EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.833 - SP (2018/0323543-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
EMBARGADO	:	MISAEL DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA TRONCOSO MINIERI - SP353891
		CRISTIANE ALBINO BARREIROS E OUTRO(S) - SP353893

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

A embargante, além de repisar os fundamentos dos recursos anteriores, alega omissão:

> *"(...)*
> *O despacho padece de vício por omissão e ausência de fundamentação satisfatória.*
> *Com o devido respeito e acatamento, percebe-se cristalinamente que o nobre e erudito Relator não analisou suficientemente todas as teses invocadas no Recurso Especial.*
> *(...)*
> *A decisão denegatória limita-se a invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.*
> *Ademais, não houve enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (fls. 512/514 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Verifica-se desde logo que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição ou omissão.

A controvérsia foi devidamente solucionada com a aplicação do direito cabível à hipótese. Tal julgado corrobora a jurisprudência consolidada deste STJ, conforme assentado na decisão embargada, senão vejamos:

> *"(...)*
> *A irresignação não merece prosperar.*

> *De início, como é cediço, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).*
>
> *(...)*
>
> *Quanto ao mais, registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.*
>
> *Não é o caso dos autos.*
>
> *Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*
>
> *Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.*
>
> *Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.*
>
> *(...)*
>
> *Com relação à alegação da desnecessidade de liquidação por artigos, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que "quando a questão demanda comprovação do efetivamente pago, é necessária a liquidação, não havendo que se falar em mero cálculo aritmético" (fl. 417 e-STJ).*
>
> *Logo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º /STJ.*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, verifica-se que a questão da compensação/saldo devedor de valores não foi debatida no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento"* (fls. 502/506 e-STJ).

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de a decisão embargada ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos destes elementos citados, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de

Processo Civil de 2015 será aplicada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator